

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06/11/1992
C	Rubrica

362



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065.000523/91-74

eaal.

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.367

Recurso n.º 86.974

Recorrente CARLOS G. ECKHARD & CIA. LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS


D.C.T.F. - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS G. ECKHARD & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. RENATO L. BREUNIG e, pela Fazenda falou a Drª DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS-P.R.F.N. No momento estiveram ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065.000523/91-74

Recurso Nº: 86.974
Acórdão Nº: 201-67.367
Recorrente: CARLOS E ECKHARD & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pelo atraso na entrega das DCTF, no período de 1/87 a 12/87, 1/88 a 5/88 e 7/88, 9/88, 12/88 conforme a notificação constante da fl.02 do processo.

Alega em sua impugnação tempestiva que, este fato deu-se à inexistência de formulários nas papelarias, e que os Tributos Declarados na DCTFs, entregues fora dos prazos, foram recolhidos rigorosamente aos cofres da União, dentro dos prazos de vencimento.

Alega, ainda, que as multas, se eram devidas, deveria haver sido cobradas no ato da entrega das DCTFs na rede bancária.

Em seu recurso, o contribuinte confirma a entrega das DCTFs, com atraso, em alguns meses. Argumenta que de acordo com o que dispõe a IN-SRF nº 108 DRF (DOU 27/08/90) que estão dispensados da entrega da DCTF, os contribuintes que apurarem no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF (fl.10 do processo). Fato este que, segundo o contribuinte, o favoreceria por não alcançar este faturamento. Este argumento de defesa não foi comprovado pela Recorrente.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11065.000523/91-74

Acórdão nº 201-67.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Casos como este já foram analisados e, apesar, de não haver mencionado em sua defesa o artigo 138 do CTN, que dispõe que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, adoto, por estes motivos, o voto da excelentíssima conselheira Drª SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK de nº 86.488.

"Entendo que assiste inteira razão à recorrente. Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolve falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta."

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

